



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 16ª Sessão de 2012 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos seis (6) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00hs), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 15ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca, membro suplente convocada para a sessão. Ausentes justificadamente as Excelentíssimas Procuradoras de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 1ª Sessão Extraordinária realizada no dia 23/08/2012, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo dada a preferência à apreciação do Recurso Administrativo nº 1913-131/12, de relatoria da Dra. Emírian de Sousa Lemos, tendo em vista a presença da Dra. Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira representante legal da recorrente, em seguida foi dado seguimento aos trabalhos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**RECURSOS JULGADOS - PAUTA Nº 119:**

**Recurso Administrativo nº 1913-131/12**

**Auto de Infração nº 131/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Francisco de Araújo Ribeiro ME

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL MODALIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1913-131/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Francisco de Araújo Ribeiro ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo Nº 1699-0111-008.633-8**

**Processo Administrativo F.A Nº 0111-008.633-8**

**Recorrente:** Tim Celular S/A

**Recorrido:** André Luiz Pereira Veríssimo - ME

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO – PLANO LIBERTY EMPRESARIAL PELA INVIABILIDADE DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, II DA LEI N.º 8.078/90. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO PREPARO RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1699-0111-008.633-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TIM CELULAR S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1178251-67/12**

**Auto de Infração nº 67/12 - Camocim**

**Recorrente:** M. Shirley Gomes ME – Mercantil Cereais

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE DESTINAÇÃO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178251-67/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M. Shirley Gomes ME – Mercantil Cereais para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1910-103/12**

**Auto de Infração nº 103/12 - Pindoretama**

**Recorrente:** Comercial de Gás e Estivas Pindoretama LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. BOTIJÕES ENCONTRADOS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DO AUTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA DOS BOTIJÕES À EMPRESA ONDE OS MESMOS SE ENCONTRAVAM. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AUTUADO PELOS BOTIJÕES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 15 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1910-103/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Comercial de Gás e Estivas Pindoretama LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1761-0111-008.229-4**

**Processo Administrativo nº 0111-008.229-4**

**Recorrente:** TIM Celular S/A

**Recorrido:** Flávio Martins Dantas

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO TIM BRASIL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. CONSUMIDOR RECONHECE DÉBITO JUNTO À OPERADORA TIM. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERASA. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, INCISOS III E IV, 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1761-0111-008.229-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela TIM CELULAR S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.872 (um mil oitocentos e setenta e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1178250-178-12**

**Auto de Infração nº 178-12 - Ocara**

**Recorrente:** F. De Assis Andrade ME (Mercadinho Andrade)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178250-178-12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por F. De Assis Andrade ME (Mercadinho Andrade) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1473-0110-013.129-1**

**Processo Administrativo nº 0110-013.129-1**

**Recorrente:** Luzia Suely de Vasconcelos

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MÓVEIS PARA COZINHA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO MOMENTO DA MONTAGEM DOS MESMOS. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO ENCARREGADO DE EFETUAR OS REPAROS APÓS O DECURSO DO MENCIONADO PRAZO LEGAL. VISITA SEM PRÉVIO AGENDAMENTO E EM MOMENTO INOPORTUNO PARA A CONSUMIDORA, QUE ESTAVA DE SAÍDA DE SUA RESIDÊNCIA. MOTIVO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. RECURSO PROVIDO. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1473-0110-013.129-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso administrativo interposto por Luzia Suely de Vasconcelos para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da processo e o prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1735-0111-006.834-4**

**Processo Administrativo nº 0111-006.834-4**

**Recorrente:** TIM Celular S/A

**Recorrido:** Salim Bayde Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. CONTRATO DE FIDELIZAÇÃO POR PERÍODO DE VINTE E QUATRO MESES.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

APARELHOS CONCEDIDOS EM SISTEMA DE COMODATO. COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS E NÃO CONDIZENTES COM O CONSUMO EFETIVO DO SERVIÇO. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELO USUÁRIO. RECORRENTE ALEGA QUEBRA DE CONTRATO PELO CONSUMIDOR, COM CONSEQUENTE PERDA DOS BENEFÍCIOS DA PROMOÇÃO OFERTADA E COBRANÇA DE MULTA. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERASA. CONSUMIDOR NÃO CONCORDA EM PAGAR A MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, INCISOS III E IV, 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1735-0111-006.834-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TIM CELULAR S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 19.988 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito) para **10.000** (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1178043-0112-003.010-1**

**Processo Administrativo nº 0112-003.010-1**

**Recorrente:** Banco Panamericano S/A

**Recorrido:** Luciano Gonçalves Barbosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE TARIFA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR E MANUTENÇÃO DO ENVIO DE FATURAS MESMO APÓS O CANCELAMENTO DO CARTÃO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A TARIFA NÃO RECONHECIDA SERIA REFERENTE À RECARGA DA OPERADORA CLARO E QUE AS COBRANÇAS POSTERIORES AO CANCELAMENTO DO CARTÃO SERIAM REFERENTES A DÉBITO EM ABERTO, O QUAL FOI DEVIDAMENTE CANCELADO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VIII; 39, III, IV E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178043-0112-003.010-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pelo Banco Panamericano S/A **negando-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra Emírian de Sousa Lemos e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**Recurso Administrativo nº 1482-0110-016.289-6**

**Processo Administrativo nº 0110-016.289-6**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Reinaldo Martins Alves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO PARA CONTA-CORRENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS RELATIVAS A TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1482-0110-016.289-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra Emírian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**Recurso Administrativo Nº 1597-0111-007.145-5**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-007.145-5**

**Recorrente:** Rafaela Alves da Silva

**Recorridos:** Pontofrio.Com Comércio Eletrônico S/A(Extra) E CCE da Amazônia S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Recurso Administrativo nº 1813-0111-014.381-8**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-014.381-8**

**Recorrente:** Sony Brasil LTDA

**Recorrida:** Rafaela Santos Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Reps. Jurídicos:** Gustavo Sampaio Brasilino de Freitas – OAB/CE nº 17.016

**Recurso Administrativo nº 1906-0111-010.723-4**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 0111-010.723-4**

**Recorrente:** Delta Comércio de Móveis LTDA – Top Móveis

**Recorrida:** Ana Alice Martins de Miranda Alves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Recurso Administrativo nº 1815-0111-011.203-0**

**Processo Administrativo nº 0111-011.203-0**

**Recorrente:** Lojas Americanas S/A

**Recorrida:** Hérika Bruno de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Rep. Jurídico:** Manoel Mateus – OAB/CE nº 17.180-B

**Recurso Administrativo nº 1915-130/12**

**Auto de Infração nº 130/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Charles Rodrigues Lustosa (Disk Água e Gás)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Rep. Jurídico:** Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134

**Recurso Administrativo nº 1840-0111-010.049-8**

**Processo Administrativo nº 0111-010.049-8**

**Recorrente:** Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

**Recorrido:** José Martins da Silva Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Rep. Jurídico:** Andreza Maria Mano Vidal – OAB/CE nº 17.493

**Recurso Administrativo nº 1762-907-11**

**Auto de Infração nº 907-11 - Icó**

**Recorrente:** Helenice Alves Brasil – Farmácia Christus

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Recurso Administrativo nº 1792-0111-001.902-7**

**Processo Administrativo nº 0111-001.902-7**

**Recorrente:** TIM CELULAR S/A

**Recorrido:** Francisco Antonio Gabriel Junior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Rep. Jurídico:** Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE nº 20.335

**Recurso Administrativo nº 1911-133/12**

**Auto de Infração nº 133/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Rep. Jurídico:** Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134

**Recurso Administrativo nº 1912-132/12**

**Auto de Infração nº 132/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Rep. Jurídico:** Jordanna Monteiro Sant'Ana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134

**Recurso Administrativo nº 1902-128/12**

**Auto de Infração nº 128/12 - Tianguá**

**Recorrente:** Centro Comercial de Alimentos LTDA (Center Mercantil)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Recurso Administrativo nº 1782-895/11**

**Auto de Infração nº 895/11**

**Recorrente:** Elizeu Lavor E Cross Fit Serviços de Estética e Saúde LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**Recurso Administrativo nº 1878-99/12**

**Auto de Infração nº 99/12 - Pindoretama**

**Recorrente:** Francisco Luis de Oliveira (Mercearia do Chico Zacarias)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Rep. Jurídico:** Mauro Ferreira Gondim – OAB/CE nº 17.291

**Recurso Administrativo nº 1599-0111-000.694-8**

**Processo Administrativo nº 0111-000.694-8**

**Recorrente:** Organização Educacional Avançar LTDA – Colégio Avançar

**Recorrida:** Maria Ucezina da Silva Diógenes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**COMUNICAÇÕES:**

**VOTOS DE CONGRATULAÇÕES:** A Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins propôs votos de congratulações à Excelentíssima Senhora Doutora Ann Celly Sampaio Cavalcante, pela realização do Evento “*O XII Congresso Nacional do Ministério*”

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

*Público do Consumidor (MPCON)*”. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 06 de setembro de 2012.

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**  
Procuradora de Justiça - Presidente

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça - Membro

\* m

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Emirian de Sousa Lemos**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça – suplente